



5	R\$ 9.663,45	R\$ 11.596,15	R\$ 13.915,37	R\$ 16.698,44
6	R\$ 10.189,35	R\$ 12.227,23	R\$ 14.672,68	R\$ 17.607,21
7	R\$ 10.738,81	R\$ 12.886,58	R\$ 15.463,88	R\$ 18.556,66
8	R\$ 11.312,76	R\$ 13.575,32	R\$ 16.290,38	R\$ 19.548,46
9	R\$ 11.912,22	R\$ 14.294,66	R\$ 17.153,59	R\$ 20.584,31
10	R\$ 12.538,22	R\$ 15.045,87	R\$ 18.055,03	R\$ 21.406,39

PROCURADOR LEGISLATIVO

CARGO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO
Procurador Legislativo 1ª Categoria	PL-1	R\$ 40.141,57
Procurador Legislativo 2ª Categoria	PL-2	R\$ 38.134,49
Procurador Legislativo 3ª Categoria	PL-3	R\$ 36.227,76

***Lei nº 11.315, de 01.03.2021; CF, art. 37, XI**

Fica atualizado o limite do valor de contratação disposto no §3º, do Art. 11 da Lei nº 11.488, de 11 de Agosto de 2021, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 11.9797, de 21 de Dezembro de 2022, para R\$ 130.015,91.

Fica atualizado, também, o limite do valor de contratação disposto na Tabela V, do Anexo II da Lei nº 11.488, de 11 de Agosto de 2021, para R\$ 2.345.397,45

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2023.

DOMINGOS SAVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2023.

Autores: Deputados Eduardo Botelho e Valmir Moretto

Acrescenta o § 22 ao art. 164, altera o § 3º do art. 24, bem como as alíneas “d” e “e” do § 1º do art. 189, assim como acrescenta o § 3º ao art. 189, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, e altera o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 22 ao art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 164 (...)

(...)

§ 22 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem



transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, da seguinte forma:

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** (...)

(...)

§ 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas “d” e “e” do § 1º do art. 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 189** (...)

§ 1º (...)

(...)

d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, à Assembleia Legislativa e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;

e) no caso do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, bem como comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

(...)”

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“**Art. 189** (...)

(...)

§ 3º A Assembleia Legislativa designará Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar a execução e os desdobramentos da intervenção.”

Art. 5º Fica alterado o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64** Até o exercício de 2026, os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada Parlamentar.”

Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente



Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 7.956, DE 2023.

Autor: Mesa Diretora

Concede ao Deputado Prof. Allan Kardec licença para exercer o cargo de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 32, inciso I, da Constituição Estadual com o art. 52, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, resolve:

Art. 1º Fica concedida ao Deputado Prof. Allan Kardec licença para exercer o Cargo de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir do dia 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

**Reproduz-se por ter saído incorreta*

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 110/2021/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021/SCCC/ALMT

Contratada: Allegratur Agência de Viagens e Turismo Ltda

Objeto: Segundo termo aditivo de acréscimo da quantidade e valor de 22,87% (vinte e dois vírgula oitenta e sete por cento) e reequilíbrio econômico-financeiro de 50,56% (cinquenta vírgula, cinquenta e seis por cento) da locação de veículos utilitários, do tipo caminhonete (pick up), por quilometragem livre, sem motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguros, impostos e taxas.

Valor: R\$ 3.875.779,20 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Assinatura: Mesa Diretora – 22/12/2022

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi